

1º Turno
3ª Sessão Ordinária
CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
APROVADO SEM EMENDAS
Em: 19/02/2026
Aprovado 7x2



CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
CASA VEREADOR JOSÉ TAVARES BEZERRA FILHO
RUA ZECA BEZERRA, 01, PLANALTO II
CNPJ: 01.799.815/0001-45

EMAIL: camara.m.mataraca@hotmail.com / contato: (83) 99305-4008

2º Turno
6ª Sessão Ordinária
CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
APROVADO SEM EMENDAS
Em: 11/03/2026
Aprovado 8x0

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04 / 2026

Altera o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Mataraca e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O Caput do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Mataraca passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito;

III – iniciativa popular, por meio de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.”

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mataraca, 02 de fevereiro de 2026.

Fernando Lima de Moura
FERNANDO LIMA DE MOURA

Presidente

Josivan Vidal de Negreiros
JOSIVAN VIDAL DE NEGREIROS

Vice-Presidente

Rosimeure Mirand do Nascimento
ROSIMEURE MIRANDA DO NASCIMENTO

1ª Secretária

Walterluzia Mª Emília Brandão Mendes
WALTERLUZIA Mª EMÍLIA BRANDÃO MENDES

2ª Secretária

BWFreira

9/17
expedientes
Boz
Hn

unifred
Rejo
K

CÂMARA MUNICIPAL DE MATAGÃO
APROVADO SEM EMENDAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MATAGÃO
APROVADO SEM EMENDAS

João Zorzotto
Adriano Lourenço de Menezes
João da Silva de Nogueira
Alexandre Bessa Ramos
Rorimane (Hiranda do Nascimento)
Eduardo.
Simone Nogueira
Luís da Silva
Beatriz Nunes Freire



CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
CASA VEREADOR JOSÉ TAVARES BEZERRA FILHO
RUA ZECA BEZERRA, 01, PLANALTO II
CNPJ: 01.799.815/0001-45

EMAIL: camara.m.mataraca@hotmail.com / contato: (83) 99305-4008

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente a alteração do art. 25 visa corrigir possíveis erros de interpretação quanto a propositura de emendas enviadas ao parlamento mirim.

1. Da finalidade e do problema interpretativo a ser corrigido

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mataraca tem por finalidade sanar ambiguidade normativa existente no caput do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação atual tem gerado interpretações equivocadas quanto à iniciativa para apresentação de Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

O texto vigente, ao utilizar a conjunção “e” ao relacionar os legitimados à iniciativa, tem sido interpretado, de forma incorreta, como exigência de iniciativa conjunta entre o Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, o que não encontra respaldo no sistema constitucional brasileiro. Tal interpretação restringe indevidamente o exercício da função legislativa, compromete a autonomia institucional da Câmara Municipal e cria óbice artificial ao regular desenvolvimento do processo legislativo orgânico.

2. Da observância dos princípios constitucionais e da simetria constitucional

Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado. Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal deve guardar plena conformidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, notadamente os princípios da separação e independência dos Poderes, da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legislativo e da soberania popular.

O princípio da simetria constitucional impõe que os entes subnacionais observem, em suas normas estruturais, as linhas mestras do modelo constitucional federal, especialmente no que se refere à organização dos Poderes e ao processo legislativo. Não se admite, portanto, que a Lei Orgânica crie condicionamentos ou restrições não previstos no modelo constitucional, capazes de distorcer o equilíbrio institucional ou de esvaziar competências típicas de determinado Poder.

3. Da inadequação constitucional da exigência de iniciativa conjunta

A interpretação segundo a qual a Proposta de Emenda à Lei Orgânica dependeria de iniciativa conjunta do Legislativo e do Executivo equivale, na

BNF em 11/11/2011

BNF em 11/11/2011

ASB
expedido
Faz

Faz

Faz

Faz

Faz



CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
CASA VEREADOR JOSÉ TAVARES BEZERRA FILHO
RUA ZECA BEZERRA, 01, PLANALTO II
CNPJ: 01.799.815/0001-45

EMAIL: camara.m.mataraca@hotmail.com / contato: (83) 99305-4008

prática, à criação de verdadeiro veto prévio ao exercício da função legislativa, incompatível com a Constituição Federal.

Tal exigência viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ao subordinar a iniciativa parlamentar à vontade do Chefe do Executivo, além de afrontar o princípio democrático, uma vez que impede que representantes eleitos exerçam plenamente o mandato conferido pelo povo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas locais não podem criar amarras indevidas ao processo legislativo, devendo respeitar as balizas constitucionais e as linhas básicas do modelo federal, sob pena de inconstitucionalidade.

4. Do reforço da segurança jurídica e da técnica legislativa

A proposta de emenda ora apresentada visa conferir clareza, objetividade e precisão ao texto do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, afastando interpretações distorcidas e prevenindo conflitos institucionais.

Ao explicitar, de forma alternativa e enumerada, os legitimados à iniciativa de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a norma passa a refletir com fidelidade o modelo constitucional, assegurando previsibilidade, estabilidade normativa e respeito ao devido processo legislativo.

5. Da iniciativa popular e da democracia participativa

A inclusão expressa da iniciativa popular como meio legítimo de propositura de Emenda à Lei Orgânica reforça o caráter democrático do Município e concretiza o princípio constitucional segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Trata-se de mecanismo que fortalece a participação cidadã, sem suprimir ou mitigar as garantias deliberativas do Parlamento, uma vez que permanecem íntegros os quóruns qualificados e os ritos próprios exigidos para a aprovação de emendas à Lei Orgânica.

6. Conclusão

Diante do exposto, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Mataraca revela-se medida necessária, oportuna e juridicamente adequada, porquanto corrige erro interpretativo relevante, reafirma os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da segurança jurídica e da simetria constitucional, e fortalece a democracia participativa no âmbito municipal.

ABF
deputado
Bezerra

[Handwritten signatures]

BN Freire



CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
CASA VEREADOR JOSÉ TAVARES BEZERRA FILHO
RUA ZECA BEZERRA, 01, PLANALTO II
CNPJ: 01.799.815/0001-45
EMAIL: camara.m.mataraca@hotmail.com / contato: (83) 99305-4008

Assim, sua aprovação contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico local e para o regular funcionamento do processo legislativo, em plena consonância com a Constituição Federal e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Mataraca – PB, 02 de fevereiro de 2026.

Fernando Lima de Moura
FERNANDO LIMA DE MOURA

Presidente

Josivan Vidal de Negreiros
JOSIVAN VIDAL DE NEGREIROS

Vice-Presidente

Rosimeure Miranda do Nascimento
ROSIMEURE MIRANDA DO NASCIMENTO

1ª Secretária

Walterluzia Mª Emília Brandão Mendes
WALTERLUZIA Mª EMÍLIA BRANDÃO MENDES

2ª Secretária

28-04 CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA 1997

ABD

esependes

Fay

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

BW Freire